



Exma Senhora

Presidente da

ANACOM

consulta-duftdt@anacom.pt

Data: 19 de outubro de 2016

N. Refª : PARC-000275-2016

Assunto: Consulta sobre alteração do Direito de Utilização de Frequências (DUF) da TDT (MUX A) atribuído à MEO.

Na sequência do solicitado, junto enviamos os nossos comentários, mantendo-nos ao dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais,

Com os meus melhores cumprimentos,

A Diretora Geral

(Ana Cristina Tapadinhas)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR - DECO

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública / Contribuinte e Registado na C.R.C. Lisboa com o n.º 500 927 693
deco@deco.pt - www.deco.profeste.pt
Rua Artilharia 1, 79 - 4º - 1269-160 Lisboa - Tel.: 21 371 02 00 - Fax 21 371 02 99

I. Comentários na generalidade:

1. As recentes determinações estabelecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de Julho, e da Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, obrigam a alterações às condições associadas ao DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008, atribuído à MEO.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 37-C/2016, de 8 de Julho, decidiu:

- Reconhecer a inutilidade e desnecessidade da utilização para o fim a que se propunha da reserva de capacidade relacionada com o serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, constante do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro, pelo que determinou a cessação da referida reserva.
- Reconhecer a inutilidade e a desnecessidade da utilização para o fim a que se propunha da reserva de capacidade para difusão em modo não simultâneo, de emissões em alta definição dos serviços de programas distribuídos no Multiplexer A, previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 22 de janeiro, pelo que determinou a cessação da referida reserva.
- Determinar a reserva de capacidade no Multiplexer A necessária a dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a permitir que a RTP desencadeie de imediato as diligências necessárias para que os serviços de programas do serviço público de âmbito nacional RTP3 e RTP Memória sejam disponibilizados no serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, tendo em conta que o «serviço público observa os princípios da universalidade e da coesão nacional», tal como determinado na Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.
- Substituir os tempos reservados à publicidade por espaços de promoção e divulgação cultural, na medida em que o alargamento desta oferta não deve pôr em causa a sustentabilidade da oferta assegurada pelos operadores



privados de televisão, na emissão da RTP 3 e RTP Memória na rede de televisão digital terrestre.

- Determinar a reserva de capacidade no Multiplexer A necessária a dois serviços de programas televisivos em definição SDTV, de modo a possibilitar a abertura de concurso público para a atribuição de licença, nos termos da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua redação atual, de mais dois serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

Por seu lado, a Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, veio promover o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT) em condições técnicas adequadas e com a garantia do controlo do preço da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal de TDT.

2. Ora, estas alterações devem ser agora incorporadas num mesmo instrumento, pelo que o projeto de decisão ora em análise cumpre com o determinado na Resolução do Conselho de Ministros nº37-C/2016 de 8 de Julho e Lei n.º 33/2016, de 24 de Agosto, promovendo o alargamento da oferta de serviços de programas na televisão digital terrestre (TDT), em condições técnicas adequadas e com garantia de controlo de preço, da prestação do serviço de transporte e difusão do sinal TDT.

3. Tem a DECO sempre defendido a existência de um variado leque de oferta de canais na plataforma TDT, um serviço de conteúdos verdadeiramente diversificados e inclusivos, constituindo um verdadeiro serviço público de televisão, na vertente free-to-air.

Consideramos essencial a consolidação e diversificação da oferta nesta plataforma, para que possa a mesma assumir-se como uma alternativa válida às opções que carecem de subscrição, num ambiente concorrencial.

Assim, saudamos esta e quaisquer outras iniciativas que tenham por objetivo colmatar as deficiências ainda presentes neste processo no que concerne à universalidade de acesso ao serviço público de televisão e equidade entre consumidores. Os direitos e as legítimas expectativas dos consumidores não podem ser defraudados.

4. Por fim, regista-se a integração no presente projeto de decisão de diversas evoluções ocorridas desde a emissão do primeiro Direito de utilização de frequências (DUF) a nível técnico, e que se encontravam dispersas por diversas deliberações avulsas.

II. Comentários na especialidade:

1. Antes de mais, há que reconhecer o esforço patente no documento em apreciação de otimização de espetro, designadamente ao reverter as reservas de capacidade ociosas, quer por se tratar de ofertas de conteúdos não concretizadas, quer pela razão de não terem os operadores feito o aproveitamento devido das opções tecnológicas disponíveis. Enquanto bem escasso que é, deve o espetro ser gerido com sobriedade, devendo a autoridade de regulação nacional maximizar o benefício que dele podemos extrair em proveito da população e do interesse público.

2. No ponto 11.1, é referido que *"...considerando-se que sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER), inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3 por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados durante o período de um ano, esse local não terá cobertura terrestre."*

Ora, parece-nos que este ponto carece de uma explicação mais detalhada. Com efeito, a relação apontada entre as atuais medições de estabilidade de sinal da rede, por

parte da rede de sondas instaladas e potencial alteração de classificação de cobertura na região em causa, deixa-nos algumas dúvidas. Nomeadamente questionamos o que se entende aqui por “local”.

Na realidade, as medições da sonda apenas se aplicam ao local específico onde esta se encontra instalada. Qual a região para a qual a situação de cobertura será extrapolada em redor dessas mesmas sondas? No nosso entender, as sondas permitem verificar a estabilidade do sinal em locais de cobertura anunciada, mas são um fraco indicador da situação de cobertura na região circundante.

A nosso ver, seria mais apropriado usar as sondas como um método de despoletar alertas para o regulador e operador. Com base nestes alertas, seria de todo recomendável efetuar medições mais exaustivas de cobertura nas regiões em causa. As potenciais alterações do mapa de cobertura teórica seriam assim baseadas nestas últimas. Desta forma, conseguir-se-ia racionalizar recursos e manter um critério robusto para fundamentar as alterações da cobertura teórica.

3. A questão de salvaguarda de capacidade para acomodar a integração de funcionalidades que proporcionem o acesso das pessoas com limitações visuais e auditivas (ponto 17.7), sempre fez parte da DUF.

No entanto, a verdade é que, em termos práticos, continuamos sem vislumbrar a integração destas possibilidades por parte dos operadores. Exatamente por isso, questionamos a razão de não se encontrarem previstas medidas que promovam de uma forma mais proactiva a integração destas funcionalidades, imprescindíveis para estes utilizadores.